



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MÁRIO TALLEs MENDES PASSOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
FRENTE À REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS**

**BRASÍLIA
2023**

MÁRIO TALLE MENDES PASSOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
FRENTE REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA
2023**

MÁRIO TALLES MENDES PASSOS

**O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO
FRENTE A REGULAÇÃO DOS AGROTÓXICOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado frente a regulação dos agrotóxicos

Mário Talles Mendes Passos

Resumo: Este artigo explora a interseção entre os direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde no contexto da regulamentação dos agrotóxicos no Brasil. Uma vez que tais direitos são mandamentos fixados pela Constituição Federal de 1988 e da sua força normativa decorrerem, surgem desafios para a tutela e concretização destas garantias. O objetivo da pesquisa delimita-se na regulação dos agrotóxicos na esfera do poder executivo por meio de atos infralegais como meio de burlar os critérios procedimentais imanentes ao processo legislativo e os freios e contrapesos manifestados no federalismo brasileiro por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de artigos acadêmicos e literatura relacionada, e, concomitantemente, uma análise dos julgados referentes aos agrotóxicos na base eletrônica de jurisprudência do Supremo. Por fim, houve a consolidação dos seguintes resultados: existe, manifestamente, uma desproporcionalidade entre a monitoração dos agrotóxicos e número disponível no mercado, uma vez que a quantidade existente é maior que a permitida monitorada; a jurisprudência do STF se posiciona a favor dos direitos fundamentais supracitados em detrimento de interesses privados, levando em consideração, inclusive, os objetivos de saúde e bem-estar, vida na água e vida terrestres dispostos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: meio ambiente equilibrado; saúde; regulação; agrotóxicos; Supremo Tribunal Federal.

Sumário: Introdução. 1- A dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva ecológica. 2- O direito fundamental à saúde. 3- Os impactos do agrotóxico e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. 4- O papel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na conservação ecológica e proteção ao direito à saúde. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo analisar os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado em face da regulação do agrotóxico, trazendo um panorama das consequências da aplicação dos agrotóxicos nos países em desenvolvimento (Marrocos, África do Sul e Costa Rica), com foco no Brasil, principalmente no que se refere aos efeitos colaterais causados na saúde das pessoas e no meio ambiente. A problemática da pesquisa centraliza-se nas seguintes indagações: Existe, no Brasil, um esforço legislativo substancial para frear e coibir o uso dos agrotóxicos? Há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de prezar pela primazia da saúde e da natureza?

O objetivo deste estudo está em verificar o direito ao meio ambiente equilibrado partindo de um viés ecológico pautado na dignidade da pessoa humana (art. 225 e art. 1º, III, CF/88) e o direito fundamental à saúde (art. 6º, CF/88). Este direito, conforme destaca o

art. 196 da Constituição Federal, é de todas as pessoas, sendo tal direito incumbência do Estado através de políticas públicas que tenham como objetivo medidas de redução de risco à exposição de doenças graves e que promova o acesso igualitário às ações e providências para promover, proteger e resguardar o direito (Brasil, 1988). Ademais, “o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (Brasil, 2010). Já o direito ao meio ambiente equilibrado caracteriza-se por “decorrer do direito à vida digna e saudável; ser bem incorpóreo, de interesse público pertencente à coletividade; impor ao Estado a limitação às atividades que causem degradação e por ser um direito com perspectiva para o futuro (Cirne, 2019, p. 96). Outrossim, haverá um exame dos atos regulatórios e os movimentos expansionistas do mercado dos agrotóxicos desde a vigência da Lei dos Agrotóxicos (Brasil, 1989), os debates a ele inerentes no poder legislativo e o julgado do STF a respeito da inconstitucionalidade de lei estadual do Ceará que proibia a pulverização aérea dos agrotóxicos.

O artigo é dividido em quatro partes: a dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva ecológica; direito fundamental à saúde; os impactos do agrotóxico e sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro; o do papel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na preservação da natureza e proteção à saúde.

A sua relevância científico-acadêmica está assentada na possibilidade de trazer à luz dados atinentes aos usos do agrotóxico no Brasil e em países em desenvolvimento, e os impactos na natureza e os prejuízos e danos à saúde humana. Socialmente, devido ao fato de como a alimentação, atividade fundamental à subsistência da saúde humana, é afetada pela restos de agrotóxicos em alimentos de ingestão corriqueira. Politicamente, por fim, a relevância está centrada em como o agrotóxico pode ser prejudicial à economia brasileira, atualmente, haja vista a possibilidade de dificuldades em futuras exportações de produtos agrícolas à países membros da União Europeia, uma vez que com o emprego indiscriminado de agrotóxicos pelos produtores nacionais, o Brasil pode estar exportando condimentos alimentares com agrotóxicos proibidos pela União Europeia, o que pode dificultar futuros acordos econômicos entre União Europeia e Mercosul.

O marco teórico deste artigo é a obra “Direito Constitucional Ecológico” de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. A metodologia eleita foi a consulta bibliográfica no Google Acadêmico (disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>) e no periódico CAPES (disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?>) por meio da busca das seguintes palavras chaves:

dignidade humana e maio ambiente equilibrado; direito à saúde; saúde e dignidade humana. Ademais no campo de procura do google acadêmico foi realizada a pesquisa em inglês “pesticides and health” com o objetivo de expansão literária sobre o tema sob um ângulo e espectro internacional diante dos impactos de tal agroquímico em tais sociedades. Por fim, houve a delimitação do recorte jurisprudencial focado nos julgados do Supremo Tribunal Federal que são de interesse do escopo desta pesquisa. Para tanto, foi utilizado o banco de jurisprudência do Supremo, disponível no site <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB UMA PERSPECTIVA ECOLÓGICA

A dignidade humana consiste em um conceito em constante renovação, tratando-se de uma ideia sob constante mutação no que se refere à sua extensão conceitual, o que, conseqüentemente, acarreta uma contínua exposição às dificuldades de cunho político, econômico e social, gradualmente influenciadas pelas transformações decorrentes dos novos paradigmas tecnológicos e informacionais. No contexto atual, é possível afirmar que os princípios ecológicos assumiram um protagonismo definitivo para a dignidade humana (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

A dignidade da pessoa humana, expressamente prevista no título dos princípios fundamentais, reconhece que o Estado deve exercer as suas funções em prol do povo e não o contrário. Ademais, este princípio se impõe com autonomia na ordem constitucional como valor geral e fundamental (Sarlet, 2021).

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no art. 3º, III, da CF, houve o reconhecimento de sua inseparável e indissolúvel ligação com a democracia, os direitos fundamentais como sustentáculo do Estado Constitucional (Sarlet, 2021).

Contemporaneamente, no âmbito constitucional, tem-se o fortalecimento da noção de bem-estar ecológico atrelada à ideia de bem-estar social, sendo imprescindível para a consecução de uma vivência digna, segura e saudável numa conjuntura de plenitude do meio ambiente. Nesse sentido, é possível contemplar a necessidade de um mínimo nível de qualidade ecológica e um mínimo existencial ambiental a fim de que se tenha a materialização da vida em um grau elevado de dignidade. Com um padrão ecológico abaixo disso, a vida e a dignidade a ela intrínseca passariam a ser infringidas. Nesse contexto, a segurança e qualidade ecológica passaria a integrar a base normativa do princípio da dignidade da pessoa humana,

caracterizando uma transição da potencialidade humana para o bem-estar existencial (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Ademais, é inconcebível ter dignidade e saúde na vida sem o equilíbrio de um ambiente natural preservado e saudável. O art. 225 da Constituição Federal faz um encadeamento entre a vida e saúde humana e a sadia qualidade de vida, destacando que tal simbiose somente está garantida na esfera de paradigmas obrigacionais direcionados ao Estado e à coletividade. O ecossistema e sua preservação, determinada por tal regra normativa, são essenciais para diversas questões iminentes à pessoa e sua manutenção e sobrevivência dentro da ordem natural de espécies. Diante dessa perspectiva, o significado conceitual de vida, hodiernamente, ultrapassa a mera apreciação física ou biológica, na medida em que as atribuições adjetivas de “saudável” e “digna” geram uma ampliação de essência, pois liga-se com uma percepção de integral desenvolvimento dos direitos da personalidade da pessoa humana (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

A dignidade e os direitos da personalidade possuem uma relação de interdependência em decorrência de ambos os enfoques terem uma direta participação na concreção da plenitude da vida humana em todas as áreas a ela pertencentes. A incumbência referente à tutela dos direitos da personalidade simboliza uma extensiva salvaguarda perante os possíveis cenários de descumprimento de seus preceitos, fazendo com que tal tutela siga a progressividade e complexidade das relações humanas atuais com a compreensão da proporção ecológica delas (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Tendo em consideração o conteúdo aberto imanente à tutela da personalidade, como princípio e valor no ordenamento brasileiro, com o escopo de entender diante do contexto dos potenciais riscos advindos da contemporaneidade, faz-se necessário a inserção do fator ambiental na posição de componente determinante da tutela da personalidade, em face da ligação que esta possui com a situação existencial humana, tanto a presente como a futura. Nesse contexto, a pessoa posicionada em uma situação ambientalmente degradada implica no cerceamento do desenvolvimento livre da personalidade, em especial no que se refere ao estado psicológico e físico do ser humano, que possui, segundo o artigo 6º da Constituição o direito à saúde, e, portanto, um pleno estado de prosperidade física, psicológica e social. Nesse cenário, o equilíbrio ambiental mostra-se como condição fulcral para o condicionamento da personalidade no âmbito urbano de médio e grande porte, uma vez que está sistematicamente implicada nas desordens causadas pelas diversas poluições que impactam diretamente nos espectros físico e emocional da pessoa e da sociedade (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Sendo assim, a estabilidade qualitativa dos elementos naturais que dão sustento à vida faz com que se tenha uma autonomia no desenvolvimento da personalidade humana, como

idealizada no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, dessa forma, garantir dignidade e saúde à sociedade e às pessoas que a ela são pertencentes, de maneira a reforçar o aspecto ecológico no âmbito da dignidade humana (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

O fato do ser humano existir resulta em impactos no meio ambiente, uma vez que da mesma forma como outros seres que habitam o ecossistema, as pessoas precisam dos meios naturais disponíveis para sobreviverem. No entanto, na medida em que a espécie humana progrediu, os recursos naturais passaram a ser utilizados para a promoção de estilos de vida e consumo e prospecção de meios a fim de consolidar a formação do mercado de bens e serviços. A busca e utilização de recursos naturais, em um cenário capitalista e tecnológico, paulatinamente insere uma possibilidade de risco integral à vida, uma vez que é indiferente ao lapso temporal de recuperação da natureza. Portanto, nota-se o avanço desequilibrado do capitalismo, o qual é incompatível com a ética ecológica, já que põe em risco a própria existência do planeta terra (Cavalheiro; Oliveira Junior; Lyra, 2022).

Diante desse cenário, em decorrência da potencial dizimação global, é necessário o estabelecimento de ponderações acerca do desenvolvimento humano, a fim de garantir o equilíbrio ambiental para a presente geração e para as gerações vindouras. Com isso, desponta o conceito de sustentabilidade como base para o desenvolvimento e solução de problemas ambientais advindos da evolução humana. Em retrospecto conceitual e histórico da sustentabilidade, tem-se o grande nível de devastação ambiental decorrente das transformações das Revoluções Industriais, e, portanto, a potencialidade destrutiva das ações antrópicas no meio ambiente, tendo-se, por conseguinte, uma relação inversamente proporcional entre ser humano e natureza; nota-se a supremacia da racionalidade tecnológica sobre o arranjo da natureza, significando uma tensão civilizacional por conta da deterioração da natureza. Assim sendo, tem-se a prevalência das ambições humanas, de modo a proteger o meio ambiente somente em quadros de valor monetário direcionado e atrelado à produção (Cavalheiro; Oliveira Junior; Lyra, 2022).

De outra parte, as interações entre ser humano e natureza também tem o seu lado positivo, haja vista os progressos nas pesquisas científicas no âmbito da medicina que angariaram as oportunidades de cura de doenças e o prolongamento da vida. Apesar disso, percebe-se que tal interação também é utilizada de forma negativa, uma vez que com a exploração das atividades capitalistas em detrimento da natureza, tem-se o enriquecimento concentrado em pequeno grupo de pessoas nos países de centro, havendo um desenvolvimento alheio à humanidade e à natureza (Cavalheiro; Oliveira Junior; Lyra, 2022).

Em meados da década de 1970, no ano de 1972, houve uma aproximação entre a ideia de desenvolvimento e crescimento econômico concomitante com o resguardo da natureza, mediante a fixação de regras para proteção do meio ambiente por meio da Declaração de Estocolmo, oriunda da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. A partir disso, tem-se a correspondência entre destruição ambiental e direitos humanos, isto é, tanto o direito internacional, como os ordenamentos jurídicos pátrios, devido ao valor atribuído ao aspecto ambiental, passam a considerar as danificações ao ambiente como possíveis descumprimentos de direitos humanos. Além disso, no ano de 1987 foi realizada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas a qual instituiu o relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, com o objetivo de assegurar as necessidades do presente sem o comprometimento das próximas gerações (Cavalheiro; Oliveira Junior; Lyra, 2022).

O viés do constitucionalismo ecológico corrobora o fato de que a vida é a fonte basilar de todos os direitos fundamentais. Portanto, a salvaguarda jurídica do meio ambiente é preeminente devendo ocupar um local de protagonismo em relação aos outros mandamentos da constituição tais como o direito à propriedade, a iniciativa privada e o desenvolvimento, uma vez que por meio da tutela do meio ambiente há a proteção da vida digna. A sustentabilidade, portanto, dissemina-se sobre outros preceitos da Constituição, como por exemplo no art. 170, inciso VI, o qual estabelece o dever de proteção e preservação ambiental, e, também, o art. 186, inciso II, que determina a obrigação de preservação dos recursos provenientes da natureza para que função social da propriedade rural seja cumprida (Cavalheiro; Oliveira Junior; Lyra, 2022).

A esfera ecológica da dignidade da pessoa humana ainda se refere à legitimação do reconhecimento das gerações que ainda irão compor o corpo social do planeta, nesse sentido, havendo uma expansão da dignidade em uma perspectiva temporal para as presenças futuras da humanidade. Nesse contexto, faz-se necessário enfatizar a noção de obrigação e compromisso jurídico com tais gerações vindouras, muito embora a sua viabilidade e existência estejam em um plano de potencialidade, tratando-se, portanto, de função das gerações presentes (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Segundo a ideia de François Ost, baseada em suas preocupações acerca da intersecção temporal entre as gerações, tendo como ponto de partida o arquétipo ambiental, coloca-o em um local de risco referente à variável temporal. Assim sendo, a preservação do meio ambiente por meio de sua consequente proteção revela um contexto de “destemporalização”, uma vez que instala sobre a posição da conduta humana, especificamente como produz e consome, o que causa um impacto na conjuntura existencial das gerações vindouras, por intermédio da poluição,

corrosão e destruição ambiental se elevando de forma crescente para as subsequentes pessoas que habitarão o planeta. Dessa forma, incumbe ao Direito e ao Poder Público – sem excluir as responsabilidades individuais dos membros da comunidade – realizar uma articulação entre a natureza e o ser humano, gerações presentes e futuras, por meio da regulação de responsabilidades e encargos no que se refere a seres em um estado de potencialidade, os quais localizam-se em relação à contemporaneidade de pessoas em um âmbito de desproporção e dependência (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 64).

Devido às mudanças climáticas que assolam a humanidade, e, conseqüentemente o meio ambiente, tem havido a consolidação do entendimento de que em razão das determinações presentes no art. 225 da Constituição (Brasil, 1988), o qual direciona o ordenamento jurídico brasileiro à proteção ecológica ao meio ambiente equilibrado, denotando um direito a um mínimo existencial referente ao clima, portanto, a uma vida saudável e digna. Nesse sentido, nota-se que há uma indução e estímulo para que o Estado cumpra suas obrigações específicas direcionadas à proteção climática, como determina o inciso I, §1º do referido artigo, havendo, portanto, o dever de reconhecimento do sistema climático como bem jurídico sujeito à tutela constitucional (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Tal dimensão climática reconhecida como novo bem jurídico autônomo imanente à ordem constitucional respaldada pelo art. 225 da Constituição Federal, permite a inferência da existência de atribuições organizacionais e procedimentais específicas, tanto para proteger como para promover, no que se refere ao enfrentamento, retenção e diminuição das ações antrópicas sobre a natureza, fazendo com que em situações de inobservância ou violação por ação e/ou omissão, se tenha a viabilidade de atuação jurisdicional, havendo, nesse cenário, a materialização do princípio da proibição do retrocesso climático, como forma de efetivá-lo como critério do sistema normativo vigente (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Com a promulgação da Constituição Federal brasileira, em 1988, o direito fundamental à saúde foi fixado no ordenamento sob uma perspectiva de integridade psíquica e corporal, assim como determina a Organização Mundial da Saúde (OMS), e não somente como a ausência de doenças e enfermidades. Nesse sentido, não lhe sendo introjetado somente um enunciado narrativamente limitado sem qualquer efeito jurídico. Ao contrário disso, a introdução deste direito no texto constitucional fomentou sua normatividade, ao passo que consideráveis avanços daí decorrentes, especialmente no que concerne à efetividade vista como

a substanciação da norma no plano dos fatos, por meio da aproximação entre norma e realidade social e a concretização do direito (Bahia; Abujamra, 2019).

A Constituição, alinhada com as evoluções contemporâneas presentes em outros textos constitucionais e com o Direito Internacional, introduz o direito à saúde como direito indisponível sujeito à tutela jurisdicional, atribuindo-lhe um amparo diferenciado sob a égide constitucional, isto é, um direito humano frente ao Estado, impondo-o à realização de uma obrigação nas situações de risco concreto à saúde, portanto, à vida. Ademais, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, tal garantia caracteriza-se “como um direito público subjetivo, exigível contra o Estado, posto que seu exercício e efetividade dependem de aporte de recursos materiais e humanos a serem implementados por meio de políticas públicas de saúde” (Bahia; Abujamra, 2019, p. 9).

Sob a ordem constitucional vigente, o direito à saúde possui os aspectos material e formal. Este aspecto ampara-se sob o fato de estar inserido expressamente nos termos dos artigos 5º, §1º e 196 da Constituição (Brasil, 1988), como regra de hierarquia superior. Em sua qualidade formal, caracteriza-se por haver tutela respaldada pela Constituição, uma vez que não é possível exercer uma vida digna desprovida de saúde (Bahia; Abujamra, 2019).

Em virtude da nova base hermenêutica constitucional, em que há uma integração e sistematização das normas jurídicas a fim de unificação do sistema, nota-se que não há diferenciação de nível nem de valoração entre os direitos individuais ou sociais, posto que estes, com inclusão da saúde tem uma simbiose com o princípio da dignidade da pessoa humana (Bahia; Abujamra, 2019).

Além disso, a saúde também é disciplinada como direito fundamental no âmbito infraconstitucional, haja vista a lei nº 8.080/90 (Brasil, 1990), em que é asseverado em seu art. 2º como tal e determina ao Poder Público a criação de condições para que se tenha o seu exercício. Na seara constitucional, ao legitimar a saúde como um direito, a Constituição assegura-lhe a aplicação imediata, com o dever do Estado de prover a viabilização de sua concretização, conforme impõe o art. 5º, §1º (Brasil, 1988). Nesse sentido, ela deve ser aplicada até onde há possibilidade de seu alcance, de forma que ocorra a sua efetivação mediante a incidência dos instrumentos constitucionais (Bahia; Abujamra, 2019). Tal legislação disciplina sobre a regulação dos atos governamentais direcionados à organização da saúde em todo o país, dispondo em seu art. 4º sobre Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pelo agrupamento de prestações de serviços sanitários por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais (Domingos; Rosa, 2019).

O direito fundamental à saúde como direito subjetivo positivado na ordem constitucional brasileira, deve ser percebido como o acesso aos serviços fornecidos pelos entes federados por meio dos subsídios materiais angariados para esse fim, com o objetivo de resguardar a vida como direito, e, conseqüentemente a saúde das pessoas. Em contrapartida, se tal dever imposto ao Estado não for cumprido, pode haver a exigência de sua prestação mediante a utilização de instrumentos processuais, a título de exemplo a impetração de mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, CRFB/88), para que aquelas pessoas que não possuem acesso ao ramo privado da saúde tenham o acesso à medicação pretendida (Bahia; Abujamra, 2019).

Além disso, para que haja o integral desenvolvimento dos indivíduos na sociedade, na qualidade de ser participante presente na democracia, não é necessário somente a descrição normativa sobre o acesso ao direito fundamental à saúde, e, sim, a efetiva concretização da disposição legal, mediante a atuação ativa de um Estado baseado na dignidade da pessoa humana como princípio diretivo, com o objetivo de afastar os óbices ao acesso à saúde e promovê-la para todo o povo, uma vez que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, o bem de maior valor para cada pessoa inserida no Estado Democrático de Direito (Martina; Sturza, 2017).

Portanto, o direito à saúde exige do Estado a prestação de obrigações com a finalidade de efetivar determinada ordem constitucional, impondo aos entes públicos a ele pertencentes os deveres para haver a devida efetivação do direito. A partir do descumprimento de tal preceito, é cabível a impetração de mandado de injunção (art. 5º, LXXI), e, também sendo cabível a propositura de ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a e art. 103, §2º) (Martina; Sturza, 2017).

Em decorrência da dignidade humana como valor máximo do Estado Constitucional brasileiro, se faz necessária ressaltar a impossibilidade de realizar a dissociação dos valores da dignidade da pessoa humana com o direito à saúde, e, em consequência, o direito à vida. Portanto, pode-se afirmar que o direito à saúde e à vida como cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal, fazem com que o Estado tenha o dever de garantir o eficaz fornecimento de serviços públicos imprescindíveis para a consecução de uma vida digna para a população (Martina; Sturza, 2017), não somente nos serviços terapêuticos para a cura de doenças, mas, também na profilaxia para prevenir e preservar a saúde, e, em virtude disso, a vida das pessoas.

A judicialização da saúde, iniciou-se mais precisamente no início do ano 2000, conjuntura em que havia uma significativa taxa de pessoas portadoras do vírus HIV, que reivindicavam perante o poder judiciário a obtenção de remédios para tratamento adequado. Diante disso, várias ações de cunho individual somaram-se a outras, o que ocasionou na pressão

ao Estado, o qual teve de reconhecer a pretensão do grupo específico afetado pelo vírus e garantir o acesso recurso terapêutico antirretroviral por intermédio de uma política pública, a qual é padrão de modelo internacional na matéria e que concretiza os princípios da universalidade que embasa o SUS (Domingos; Rosa, 2019).

No que tange ao direito fundamental à saúde atrelado à dignidade humana, o Supremo Tribunal Federal entende que,

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. [...] A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) (Brasil, 2011).

De outra parte as competências que disciplinam a saúde, são dadas por intermédio de competências legislativas e atribuições administrativas comuns aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). No entanto, assevera Suely Dallari tais competências versam sobre a difusão de responsabilidades e não de condutas paralelas em todos os setores governamentais. No que se refere a divisão de tais atribuições constitucionais, sabe-se que as suas divisões são impulsionadas pelo princípio da predominância do interesse, sendo competência da União a efetivação das prestações de serviços de saúde atinentes ao contexto nacional; aos Estados e ao Distrito Federal cabe o fornecimento de serviços de saúde na seara regional, e, por fim, os municípios detêm a incumbência de executar ações de prestar serviços de saúde na esfera local (REY FILHO; PEREIRA, 2019).

3. O IMPACTO DOS AGROTÓXICOS NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E SUA REGULAÇÃO NO BRASIL

Em um estudo requerido pela Comissão do Desenvolvimento do Parlamento Europeu, em 2021, de uma forma expansiva, foram reveladas as tendências acerca da utilização dos agrotóxicos em países em desenvolvimento, e as implicações de tal uso no equilíbrio ambiental, no direito à saúde e na segurança alimentar das pessoas que habitam esses países. No âmbito

do Kenya, país do continente africano, por exemplo, foi revelado como a aplicação dos agrotóxicos nas diversas propriedades de plantio do agronegócio, tem causado a diminuição da população de insetos, tanto direta como indiretamente, mediante o uso indiscriminado de pesticidas neonicotinoides advindos da nicotina. Neste caso, há uma afetação no sistema reprodutivo dos insetos por meio de enfermidades, o que prejudica o funcionamento do ecossistema e da biodiversidade, principalmente no que se refere ao ciclo polinizador de determinadas espécies. Além disso, há também incidência nas águas por meio da contaminação, nos rios ou até mesmo nos aquíferos (Sarkar *et al.*, 2021).

Na medida em que há um aumento da preocupação dos setores públicos e privados acerca do uso dos agrotóxicos em um contexto de crescimento sustentável e preservação ambiental, a utilização dos agrotóxicos tem se mostrado insustentável ao longo prazo. Evidências mostram os riscos de saúde que trabalhadores rurais, famílias e pessoas que moram em áreas adjacentes aos locais com uso de agrotóxicos podem enfrentar em curto, médio e longo prazo. Os incidentes envolvendo agrotóxicos, nos países em desenvolvimento, devido à ausência de equipamentos de proteção e a falta de instrução sobre a gestão da substância, acontecem frequentemente. Além disso, segundo relatório publicado, em 2019, pela Organização Mundial da Saúde, de 800.000 pessoas que morreram em decorrência do suicídio, 20% vieram a óbito por meio da ingestão direta de agrotóxicos. Tal problema tem maior relevo especialmente no continente asiático, em que a ingestão de agrotóxicos se dá por conta de tentativas impulsivas de suicídio causados por estresse (Sarkar *et al.*, 2021).

A exposição ao agrotóxico por contato direto ou indireto, podem causar na saúde das pessoas problemas de cunho cardiovascular, gastrointestinal, neurológico, e, respiratório por meio da inalação. No Marrocos, entre os anos de 2008 e 2014, houve mais de 2.000 casos de envenenamento agudos decorrentes de intoxicação por agrotóxicos. Destes casos, 50% envolviam uso de agrotóxicos de extremo e moderado perigo, classes I e II, respectivamente, segundo parâmetros de classificação da OMS. No que se refere ao impacto na vida das famílias que habitam lugares de proximidade a locais que têm alta incidência do uso de agrotóxicos, tem-se uma alta probabilidade de risco à saúde dessas pessoas. Na África do Sul, houve várias circunstâncias de preocupação para com trabalhadores rurais, e pessoas que residem em âmbitos adjacentes a fazendas com foco em agricultura, manifestaram indícios sintomáticos relacionados à intoxicação por agrotóxicos. A proximidade das casas às adjacências de fazendas, tem sido um aspecto crucial que demonstra a necessidade de uma maior regulação administrativa para a determinação da distância entre residências e zonas de agrotóxicos. Os riscos no Brasil, conforme apontam dados, dão-se especialmente em áreas adjacentes onde há

a pulverização de agrotóxicos. Por fim, pesquisas na Costa Rica realizadas por meio de colaboração com mulheres grávidas e crianças mostram que os problemas de saúde associados a problemas respiratórios e dificuldades para a aprendizagem verbal e desenvolvimento da fala em crianças, estariam ligados à exposição aos agrotóxicos durante a primeira metade da gravidez (Sarkar *et al.*, 2021).

Em âmbito nacional, recentemente, o Brasil tornou-se um dos produtores e exportadores de mercadorias agrícolas, de maior relevância no cenário global, lançando mão da utilização do uso de agrotóxicos e outros artifícios para este fim. A proeminência hegemônica desse modelo agrário de produção reverbera o sistema econômico pátrio, respaldado na política econômica neoliberal, a qual, de acordo com Marilena Chauí é amparada no alargamento do estado privado e encolhimento do espaço público, portanto, no aumento dos privilégios e na diminuição dos direitos. A forma de produção centralizada na extração de bens da natureza advém de um passado não tão distante permeado por injustiças e explorações em que a escravidão era a base da economia colonial, o que delinea o presente, haja vista os problemas decorrentes da concentração fundiária, diminuição de recursos naturais, poluição e proliferação de doenças (Gurgel; Guedes; Friedrich, 2021).

No ano de 1980, o debate acerca da regulação dos agrotóxicos ganhou evidência no Congresso brasileiro. Até então a lei em vigência era do ano de 1934, e as regulações concernentes aos agrotóxicos se davam por intermédio de portarias dos Ministérios da Saúde e da Agricultura. No ano de 1984, elaborou-se uma comissão para averiguação da temática, a qual verificou a presença de inúmeras falhas, entre elas: a utilização descomedida de agrotóxicos, com altos índices residuais em itens alimentícios; publicidade falaciosa quanto às consequências dos agrotóxicos; ausência de respaldo legal e deficiência de órgãos para fiscalização setorial; supressão de informações nos rótulos; e o acúmulo de riquezas em um seleto grupo de empresas (Moraes, 2019).

A partir disso, o debate entre diferentes grupos de pressão resultou na instituição da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, mais conhecida como Lei dos Agrotóxicos, aprovada mesmo diante da oposição do Ministério da Agricultura. Por consequência da conjuntura conveniente, em que o Programa Nossa Natureza havia estabelecido uma sistematização para preservação ambiental no país, a sua aprovação foi favorecida. Com a lei, para além da necessidade da avaliação da capacidade agrônoma e impactos na saúde pública, houve também a instituição da averiguação das implicações no meio ambiente. Ademais, teve-se a fixação de novos parâmetros mais rígidos para comercialização e utilização do produto. Além disso, para o uso de agrotóxicos, este deve ser registrado, procedimento que, no Brasil, se dá mediante a

atuação tríplice de órgãos federais: Ministério da Agricultura e Pecuária, atinente aos aspectos de segurança e eficácia na agronomia; o Ministério da Saúde, mediante a atuação da Anvisa, no que tange à saúde da população, podendo se tratar de risco aos consumidores ou ocupacional; e Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no que concerne aos potenciais impactos sobre o meio ambiente (Moraes, 2019).

Com o passar do tempo, o debate acerca da utilização dos agrotóxicos não se encerrou e tem sido polarizante, especialmente no que se refere ao poder legislativo. No ano de 2002, houve a proposição do PL 6.299, de autoria do então senador Blairo Maggi (PP-MT). A proposta foi impulsionada pelo lobby dos interesses da indústria dos agrotóxicos. Tal projeto tem o objetivo de destinar à União a competência para legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos e outorgar ao ministro da agricultura o arbítrio acerca do registro e os estudos de riscos sobre a utilização dos agrotóxicos, tirando a atribuição das agências reguladoras. Além disso, este PL busca a alteração do epíteto “agrotóxico” para a terminologia “defensivo fitossanitário” nos documentos oficiais brasileiros, e propõe que agrotóxicos previamente autorizados em outros três países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) poderiam ser imediatamente aprovados sob uma forma de registro especial no Brasil, isso independentemente de tais agrotóxicos serem compatíveis com os aspectos climáticos e ambientais brasileiros. O projeto de lei foi aprovado pela câmara dos deputados, mas ainda aguarda a apreciação do Senado Federal (Sarkar *et al.*, 2021).

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em pesquisa publicada sobre os riscos do agrotóxico à saúde demonstra que um terço dos alimentos mais consumidos no cotidiano estão infectados por agrotóxicos, de acordo com dados coletados nas 26 unidades federativas, de autoria do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da ANVISA, em 2011. Nesse contexto, evidencia-se que dentre os alimentos advindos da distribuição do agronegócio com a maior taxa de resíduos nos estados brasileiros, estão “o pimentão (91%) morango (63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%), cenoura (49,6%), abacaxi (32,8%), beterraba (32,6%) e mamão (30,4%)” (Carneiro *et al.*, 2015, p. 58). Ademais, de 30% da totalidade de amostras analisadas demonstraram ingredientes ativos em procedimento de revisão pela Anvisa, ou em fase de recolhimento devido à decisão de proibição de ingredientes ativos. O emprego de um ou mais agrotóxicos nos terrenos de plantio para agricultura, particularmente aqueles em procedimento de revisão e em fase de recolhimento decorrente de proibição, exprime potenciais riscos negativos à integralidade da saúde humana e ambiental. Sendo que um deles está no crescimento da insegurança alimentar das pessoas que fazem a

ingestão de comidas contaminadas por ingredientes ativos, uma vez que em tal uso não se leva em consideração o resultado pertinente ao cálculo de ingestão diária aceitável, na medida em que tal agrotóxico está presente nos alimentos a insegurança alimentar (Carneiro *et al.*, 2015).

O uso indiscriminado dos agrotóxicos e os seus impactos sobre as águas destinadas ao consumo humano, ainda não são objetos de estudos frequentes acerca do tema, devido ao déficit de números e dados oficiais disponíveis para consulta. De acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Atlas de Saneamento de 2011, a maioria dos municípios que fizeram relatos sobre poluição devido a incidência de agrotóxicos na água, pertencem às regiões Nordeste, Sudeste e Sul, com captações de poluição que variam em ambiente aquífero superficial, poço profundo, poço raso ou mais de uma opção (Carneiro *et al.*, 2015).

No que se refere às normas que dispõem sobre as condições das águas para serem consideradas potáveis, tem-se que a portaria nº 2.914/2011, era “permitida a presença de 27 tipos de agrotóxico, 15 produtos químicos inorgânicos (metais pesados), 15 produtos químicos orgânicos (solventes)” (Carneiro *et al.*, 2015, p. 70). Na norma vigente, a portaria GM/MS nº 888 de 2021, é autorizada a presença de 14 substâncias inorgânicas que representam risco à saúde, 16 substâncias químicas orgânicas que representam risco à saúde, e, também, é permitida 42 agrotóxicos e metabólicos que representam risco à saúde, conforme tabela de potabilidade disposta neste ato normativo (Brasil, 2021).

Na região Nordeste brasileira, por consequência do crescimento da fronteira agrícola decorrente da inserção de empresas nacionais e multinacionais focadas na fruticultura no cultivo de camarões em viveiros escavados em áreas desmatadas. Dentre os impactos provenientes de tal modalidade de agricultura está o desmatamento, a eliminação da biodiversidade e a sujeição contínua ao uso de fertilizantes e agrotóxicos a fim de atingir os objetivos fixados para exportação. No estado do Ceará, foi apontado em uma pesquisa no que tange aos alimentos contaminados e a contaminação na água a partir das aflições referentes ao consumo dela, exteriorizadas pelas comunidades moradoras da Chapada do Apodi, nos municípios de Quixeré e Limoeiro do Norte. Esta população tem a sua água desinfecionada mediante a aplicação de pastilhas de cloro, tal água direciona-se aos canais de irrigação da região. Tal água tem alta probabilidade de ser intoxicada por conta da eliminação inadequada das embalagens e pulverização dos agrotóxicos. Neste último caso, tem-se a pulverização aérea que é o meio escolhido para lançar sobre os plantios de banana, que, até então, ocorriam de seis a oito vezes em um ano, em extensões territoriais de 2.950 hectares, com a utilização de “fungicidas de

classes toxicológicas 1 e 2 (extremamente tóxico e altamente tóxicos) e classe ambiental 2 (muito perigoso)” (Carneiro *et al.*, 2015, p. 71).

Muito embora os ingredientes ativos possam, tendo como base seus efeitos mais agudos, possuir intermediários ou poucos níveis de toxicidade, não se pode descartar as repercussões crônicas decorrentes da exposição em curto, médio e longo prazo depois da exposição, sendo manifestada em doenças como câncer, anomalias congênitas, transtornos mentais, neurológicos ou endócrinos. A título de exemplo, o agrotóxico epoxiconazol, bastante usado em lavouras como fungicida, de toxicidade média (classe III), pertencente ao grupo triazol, pode causar um prejuízo nas formações de hormônios sexuais masculinos e femininos, conforme resultados de pesquisas com amostra de sistema *in vitro* de classes de células humanas. Tais modificações, também puderam ser percebidas na má formação testicular e decréscimo na produção de espermatozoides em aves; a fenpropatrina, de alta toxicidade (classe II), causa modificações no sistema neuromotor; o carbendazim, que pode causar deformidades cromossômicas, de média toxicidade (classe III), já foi inclusive responsável pela contaminação de sucos de laranja exportados para os Estados Unidos, mas que acabaram sendo devolvidos, em 2012, como resultado de fiscalização da Agência Federal do Departamento de Saúde e Recursos Humanos (FDA). Por fim, o endossulfan simultaneamente aos seus isômeros alfa (α) e beta (β), os quais são agrotóxicos inseticidas, impulsionaram a multiplicação, *in vitro*, de células cancerígenas mamárias humanas (MCF-7), nesse sentido, é possível inferir que tais agrotóxicos podem estar estreitamente ligados com câncer de mama humano, presumivelmente em decorrência da sua potencialidade estrogênica. O endossulfan também pode diminuir a produção hormonal do sistema imunológico humano. A utilização dos agrotóxicos mencionados é proibida para determinadas culturas ou as suas aplicações se dão em quantias acima dos níveis autorizados pela Anvisa (Carneiro *et al.*, 2015).

No ano de 2016, como resposta ao PL 6.299, houve a proposição da PL 6.670, de autoria coletiva da Comissão de Legislação Participativa, com a finalidade de instituir uma Política Nacional para a redução dos Agrotóxicos. Tal projeto de lei tem o objetivo de instauração de diligências para a erradicação do uso dos agrotóxicos e a passagem transitória para uma agricultura baseada na sustentabilidade. As duas propostas de lei têm sido debatidas de forma intensamente polarizante recentemente. De um lado, em crítica ao PL 6.670/2016, o lobby dos agrotóxicos assevera que a metodologia procedimental para registrar e comercializar os agrotóxicos é ineficaz, sendo uma barreira para a aprovação de produtos mais sustentáveis. Em contrapartida, em juízo de valor contrário ao PL 6.299/2002, grupos ambientalistas esclarecem que tal projeto, se aprovado, poderia causar um aumento no uso do agrotóxico e

conservar paradigmas insustentáveis na agricultura. Muito embora o PL 6.299/2002 não tenha sido aprovado, ocorreu, no Brasil, a aprovação de 475 novos agrotóxicos em 2019, tais elementos são majoritariamente compostos por substâncias químicas (92%) ao invés de biológicas (8%), sendo que $\frac{1}{3}$ possuem elementos proibidos e banidos pela Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) nos países membros da União Europeia (Sarkar *et al.*, 2021).

Faz-se necessário salientar, que o provimento de tais produtos se dá por intermédio de importação. Com uma porcentagem de 61,28%, o país que mais exporta para o Brasil é a China, taxa que ultrapassa a soma dos valores atinentes aos principais fornecedores de agrotóxicos ao país, logo após estando o Brasil, com uma taxa de 13,23% e os Estados Unidos da América com uma porcentagem 5,51%. Observa-se que entre os ingredientes ativos inseridos nas composições dos produtos admitidos, 25% não são autorizados nos países de origem. Nessa conjuntura, notou-se que 35 dos produtos fabricados na China, 11 provenientes da Índia, 3 advindos da França, 2 de origem da Suíça e 1 importado da Alemanha, foram aprovados no Brasil, muito embora não possuam aprovação nos respectivos países de origem (Gurgel; Guedes; Friedrich, 2021).

Por consequência dos impasses para a aprovação do PL nº 6.299/2002, decorrentes da mobilização progressista contra as flexibilizações do referido projeto de lei, o governo Bolsonaro passou a regulamentar as modificações dispostas no PL, por meio do poder executivo, sem amparo no processo legislativo, sendo executadas mediante normas infralegais. As mudanças se deram para além das ações prolatadas no executivo, pelo então presidente da república, incidindo também nas medidas fiscalizadoras da Anvisa, que incluem: a modificação na qualificação do teor toxicológico dos agrotóxicos, a indefinição na fixação de estudos obrigatórios para apresentação com a finalidade de registro, e, a alteração nas regras para avaliação de riscos na dieta, previstas, nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) números 294 e 295, respectivamente (Gurgel; Guedes; Friedrich, 2021).

Destarte, nesse contexto, a portaria nº 43, de fevereiro de 2020, determinou o limite temporal máximo de 60 dias para deferir ou indeferir as ações públicas no sentido de liberar agrotóxicos. Nas hipóteses em que o pleito não tiver sido examinado no prazo estabelecido têm-se, automaticamente, a liberação de registro para agrotóxicos, sem a necessidade de ponderação do órgão responsável. Outrossim, a portaria posiciona o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão absoluto para a fiscalização e regulamentação dos licenciamentos e diligências dos registros dos agrotóxicos, ocorrendo, portanto, uma precarização e enfraquecimento na metodologia dos processos regulatórios. A portaria, todavia, não prosperou, já que foi impugnada pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações de

Descumprimento Fundamental (ADPF) números 656 e 658, respectivamente protocoladas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (Gurgel; Guedes; Friedrich, 2021).

4. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DEFERAL NA PRESERVAÇÃO DA NATUREZA E PROTEÇÃO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 expandiu “significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional” (Mendes, 2020, p. 1.104).

Com o decorrer da vigência da constituição, principalmente a partir dos anos 2000, o poder judiciário passou a adotar uma interpretação que contemplasse a nova carta constitucional, condicionando-a a uma concretização efetiva das regras e princípios ali dispostos, fazendo assim com que o Supremo Tribunal Federal se tornasse o guardião da Constituição e o seu intérprete (Barroso, 2019).

4.1. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL Nº 656

A ADPF 656 de relatoria do então ministro Ricardo Lewandowski, teve como escopo a análise de medida liminar proposta pela Rede Sustentabilidade, em face da portaria 43, de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual estabelecia os prazos para a aprovação tácita para os atos referentes à responsabilidade de tal órgão diante dos agrotóxicos.

Em decorrência disso, o requerente argumentou que tal portaria sob o pretexto de regulamentar a lei de liberdade econômica (Lei nº 13.874/2019), estabelecia a aprovação automática de agrotóxicos e outros químicos nocivos ao meio ambiente, aos animais e seres humanos. Apontou, nesse sentido, violação aos preceitos constitucionais de proteção à vida (art. 5º) e à saúde humana (arts. 6º, 7º e 196), compatibilidade entre o exercício econômico e a proteção ambiental (art. 170, VI), controle à produção de técnicas e métodos que sejam nocivos à natureza e à vida humana e proteção à fauna e flora, art. 225, incisos V e VII, respectivamente. Desse modo, o STF, de forma unânime, proveu deferimento à medida liminar protocolada, suspendendo a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela I da referida portaria.

4.2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6137

Para o funcionamento mais eficaz do federalismo no Brasil, a Constituição especificou competências para o exercício da atividade legiferante. Tais competências dividem-se entre privativas, comuns e concorrentes. “O exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo” (SARLET, 2020, p. 961), ou seja, independentemente de qualquer outra determinação de outro ente federativo que o complementa, a competência privativa se esgota, havendo uma horizontalidade na forma de seu exercício, diferente da competência concorrente em que é presente uma verticalidade legislativa em decorrência da imposição de cooperatividade entre os entes federativos (Sarlet, 2020). A Constituição Federal expressamente estabelece as competências privativas, comuns e concorrentes, nos artigos 22 e 24, respectivamente (Brasil, 1988).

Aos Estados são atribuídas as competências que não são vedadas pela Constituição (art. 25, §1º, CF). As vedações podem ser explícitas ou implícitas, dependendo do sistema constitucional (Sarlet, 2020). É importante ressaltar que é “implicitamente vedado aos Estados tudo o que tenha sido expressamente enumerado como competência da União e dos municípios” (Almeida, 2013, p. 110). Portanto, as competências dos Estados esgotam-se em meras competências não expressas, nesse sentido sendo elencadas em competências de cunho administrativo e financeiro como determina as regras dispostas, por exemplo, nos artigos 37 a 39 da Constituição Federal de 1988 (Almeida, 2013).

A Assembleia Legislativa do Ceará aprovou a lei nº 16.820 de 9 de janeiro de 2019, que em seu artigo 28-B, §1º e §2º que veda a pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras do Estado, estabelece multa aos infratores e proíbe a dispersão de controle vetorial aéreo incluindo nas hipóteses de controle de doenças causadas por vírus (Ceará, 2019).

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a alegação de conflito entre a lei estadual ao inciso IV do artigo 1º, incisos I, X e XVI do artigo 22, e ao inciso IV do art. 170 e artigo 187 da Constituição Federal. No pedido, aduziu que a legislação estaria invadindo as competências privativas da União com a violação dos artigos 22, incisos I, X e XVI; 24, incisos VI, §1º, da Carta Magna (Brasil, 1988). Além disso, asseverou que como há norma federal que autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos, não permitida a edição de leis no sentido contrário por estados-membros como fez o Ceará na edição da referida lei, sob a alegação de a unidade federativa estaria invadindo competência da União. Reiterou que a inconstitucionalidade material estaria embasada no

descumprimento dos princípios da liberdade econômica, liberdade de iniciativa e a atividade agrária, dispostos nos artigos 1º, inciso IV; 170, caput e inciso IV; e 187, da Constituição. Outrossim, asseverou que a proibição integral da pulverização aérea de agrotóxicos poderia prejudicar os agricultores do estado, posto que o método de aplicação do agroquímica é utilizado em todas as fases e poderia ensejar em insegurança alimentar da população local.

Diante disso, foi prolatada pela Corte a decisão no sentido de improcedência do pedido, sendo parcialmente conhecida quanto as regras atinentes à pulverização aérea dos agrotóxicos presentes no art. 28-B e em seu §1º. A relatora, Ministra Carmen Lúcia, destacou em seu voto a imprescindibilidade da ponderação na deliberação levando-se em conta o direito ao meio ambiente equilibrado por se tratar de imposição constitucional que contempla as presentes e futuras gerações, postulado em normas internacionais, como por exemplo, nos princípios 1 e 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, os quais, respectivamente, designam que no centro do desenvolvimento sustentável está o ser humano, possuindo direito à uma vida saudável em conformidade com a harmonia com a natureza e a observação do princípio da precaução pelos Estados com a finalidade de proteção do meio ambiente. Ademais, utilizou-se do Mandado de Segurança nº 22.164/SP, de 1992, em que a integridade ambiental foi classificada pelo relator, ministro aposentado Celso de Mello, como sendo de titularidade da coletividade social; a ADI nº 4.269/DF, em que o relator ministro Edson Fachin afirmou que o dever estatal de proteção ambiental se trata de objetivo comum das políticas de desenvolvimento econômico; e a ADPF nº 101/DF que proibiu a importação de pneus usados ou remodelados para a proteção da saúde humana e direito ao meio ambiente em sentido intergeracional. Exemplificando, também a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.988/TO de 2018. Por fim, ressalta que o direito à saúde pode ser diretamente afetado com a consequente modificação na estabilidade do ecossistema.

Ademais, apresenta os perigos que os agrotóxicos podem acarretar à saúde humana, principalmente no que refere à pulverização aérea de agrotóxicos, os quais, de acordo com pesquisa divulgada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), demonstrou haver alta periculosidade na consecução deste procedimento, uma vez que, geralmente, ocorre um desvio sistemático, de forma que os instrumentos de pulverização, mesmo que alinhados aos parâmetros de “calibração, temperatura e ventos ideais”, 32% dos agroquímicos pulverizados ficam contidos nas plantas, 49% destinam-se ao solo e outros 19% dirigem-se a extensões territoriais à pulverização. Da mesma forma traz alerta do Instituto Nacional do Câncer (INCA) sobre os riscos oriundos do uso dos agrotóxicos e sua potencialidade

cancerígena, em longo prazo, e, intoxicante, em cenário de menor decurso do tempo, e, além disso, a desregulação endócrina. Nessa conjuntura, há, também, a colocação da constatação da estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que anualmente 70 mil pessoas são intoxicadas por agrotóxicos. Por fim, assevera sobre riscos de resíduos de agrotóxicos na água, posto que das 24 amostras de águas recolhidas de caixas d'água e poços de artesanais, havia a presença de agrotóxicos em todas as amostras.

No que diz respeito às competências comuns e concorrentes do poder legislativo, a ministra reiterou que as competências comuns outorgadas à União, Estados, Municípios e Distrito Federal compreendem os cuidados do Estado para com a saúde da população e a proteção ao meio ambiente equilibrado, como estabelece, respectivamente, os incisos II e VI do art. 23, assim como os artigos 196 e 225 da Constituição (BRASIL, 1988). No que concerne às atribuições de ordem concorrente, previstas no art. 24, aduziu que há uma verticalização das competências legislativas, sendo que concorrentemente a União edita as normas gerais e os Estados podem complementar as leis nacionais. Nesse contexto, destarte, a ministra sustentou que as competências outorgadas à União para dispor de normas gerais sobre proteção ao meio ambiente e garantia à saúde, não podem ser operadas como pressuposto hermenêutico para a limitação, contenção ou moderação da competência dos outros entes da federação para legislar sobre tais temas, de maneira anteriormente firmada pelo STF em outros julgados, como na ADI nº 1.278, ADI nº 2.730 e ADI nº 3.470. Diante disso, houve-se um afastamento da arguição de inconstitucionalidade formal proveniente de suposta invasão de competência de legislar da União.

De outra parte, a respeito da alegação de inconstitucionalidade material, a relatora argumentou que a livre iniciativa não é óbice para a regulamentação de atividades que possam ter desacordo com princípios constitucionais, ressaltando que ela pode ser necessária para a salvaguarda de garantias do texto constitucional, acrescentou que a livre iniciativa não possui uma qualidade singular dentro da ordem jurídica brasileira, sendo nortada por outros valores como, por exemplo, a sustentabilidade. Ademais, corrobora o seu voto, suscitando as demonstrações científicas arroladas sobre a contaminação causada por agrotóxicos na natureza e a intoxicação motivada na saúde da população, oriunda da pulverização aérea dos agrotóxicos.

Por fim, a ministra conheceu parcialmente a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, julgando-a improcedente, e legitimou como constitucionais o §1º e o artigo 28-B, caput, da Lei nº 16.820 de 2019 do Estado do Ceará.

4.3. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 910

A ADPF 910, com pedido de medida cautelar, foi protocolada pelo Partido dos Trabalhadores, contra os incisos III, X e XV do art. 2º, o art. 3º, o inciso IV do art. 6º, o § 14 do art. 10, o art. 10-E, o art. 12-C, o art. 15, o § 2º do art. 31, o art. 41, o caput e os §§ 2º e 3º do art. 69 e o § 8º do art. 86 do Decreto presidencial n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto nº 10.833/2021, o qual regulamentava a Lei dos Agrotóxicos. O argumento do autor era de que tais dispositivos estariam flexibilizando o controle dos agrotóxicos no país.

A relatora, Ministra Carmen Lúcia, assim como na ADI 6137, lançou mão do art. 225 da Constituição Federal para a fundamentação de seu voto, reafirmando que a preservação do meio ambiente deve ser efetivada de maneira a proteção das gerações que virão a habitar a terra.

O Tribunal, além disso, decretou como inconstitucional o dever de responsabilidade dos agricultores em conferir os níveis de impurezas sob uma perspectiva de toxicidade, sendo incumbência da administração pública a devida fiscalização de tais padrões toxicológicos. Além disso, fixou a interpretação conforme à constituição no que se refere ao inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.074/2002 para que haja publicidade referente aos pedidos e concessões de registro seja realizada mediante livre acesso, sem a necessidade de cadastro para consulta de tais informações. Outrossim, deu-se novamente vigência ao dispositivo que impõe o não uso de alimentos com elementos residuais de agrotóxico que estejam com índices além do que é permitido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, a partir da análise da regulamentação dos agrotóxicos frente aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, foi possível identificar as intenções do agronegócio de primazia do lucro em detrimento de tais garantias constitucionais, e no que se refere à atuação do poder executivo, no marco temporal de 2019 a 2021, na deliberação de atos infralegais com a finalidade de flexibilização dos agroquímicos. Devido a isso constatou-se que há uma incompatibilidade entre a fiscalização dos pesticidas permitidos (a portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 permite 42 agrotóxicos, o que já é um número elevado se comparado à portaria nº 2.914/2011) e os agrotóxicos existentes em circulação, sendo que em 2019 houve a aprovação de 475 novos agrotóxicos por meio das portarias. Existe esforço legislativo, por parte da ala progressista do Congresso no enfrentamento da utilização dos agrotóxicos, no

entanto, existem óbices oriundos de interesses privados do agronegócio. Observou-se também as pretensões da banca ruralista, no projeto de lei proposto em 2002, de mudar a nomenclatura dos agrotóxicos nos documentos oficiais nacionais para fitossanitários.

Foi possível constatar, mediante análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, que o Supremo Tribunal Federal consolida o seu posicionamento de guardião da Constituição ao fixar em seus julgados a preeminência dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde ao declarar constitucional dispositivo jurídico de da lei estadual cearense que veda a pulverização aérea de agrotóxicos em lavouras da região. Ainda assim, é possível identificar, que tanto na lei como na ADI não há menção sobre a situação e precauções direcionadas ao trabalhador que provavelmente fará a aplicação dos pesticidas individualmente com bombas de veneno.

É importante ressaltar que há uma relação intrínseca entre a preservação do meio ambiente equilibrado e a salvaguarda do direito à saúde, uma vez que se tem a proteção da dignidade da pessoa humana quando por intermédio de políticas públicas profiláticas que limitem o uso de agrotóxicos, ou seja, de prevenção de doenças provocadas por este, conserva-se o ecossistema para que as gerações futuras possuam melhores condições de uma vida digna.

Este trabalho, espera, por fim, contribuir com o debate da sociedade sobre seus direitos ao meio ambiente e à saúde, e, como tais garantias de ordem constitucional, podem ser violados mediante o uso desregulado dos agrotóxicos. Ademais, objetiva a contribuição para correções no âmbito do poder executivo para a anulação das portarias emitidas no governo Bolsonaro e na inspiração de outros artigos com a finalidade de difundir os perigos provenientes dos agrotóxicos à coletividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHIA, Claudio José Amaral; ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 10, p. 295-318, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1045>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **AI 734487 AgR / PR**. Direito constitucional. direito a saúde. agravo regimental em agravo de instrumento. implementação de políticas públicas. ação civil pública. prosseguimento de julgamento. ausência de ingerência no poder discricionário do poder executivo. artigos 2º, 6º e 196 da Constituição Federal [...]. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Brasília, 3 de agosto de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613652>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **ARE 639.337 AgR**. Legitimidade constitucional da intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na constituição - inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes - proteção judicial de direitos sociais [...]. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 656**. Ação de descumprimento de preceito fundamental. medida cautelar. direito ambiental. direito à saúde. portaria 43/2020 da secretaria de defesa agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA [...]. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Secretário de defesa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753655549>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Portaria GM/MS nº 888**, de 4 de maio de 2021. Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.html. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6137**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e ambiental. lei do ceará. proibição de pulverização aérea de agrotóxicos. Defesa do meio ambiente e proteção à saúde [...]. Requerente: Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil. Intimados: Governador do Estado do Ceará; Procurador-Geral do Estado do Ceará; Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Brasília, 14 de junho de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768536164>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 910**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. DECRETO N. 4.074/2002, MODIFICADO PELO DECRETO N. 10.833/2021. CONTROLE DE AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS. AFRONTA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO [...]. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidente da República. Brasília, 14 de julho de 2023. Disponível em: redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769239334. Acesso em: 08 dez. 2023.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al* (org). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/26221>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; LYRA, José Francisco da Costa. Jurisdição constitucional e sustentabilidade: a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao encontro da sociobiodiversidade brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito (Universidade Federal Do Paraná. Curso De Direito)**, v. 67, n. 1, p. 9, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69938>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CEARÁ. **Lei nº 16.820, de 8 de janeiro de 2019**. Inclui dispositivo na lei estadual nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso de consumo e comércio do armazenamento e do transporte interno desses produtos. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2018/16820.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CIRNE, Mariana Barbosa. **Desvelando um Poder Executivo desenvolvimentista e avesso à Constituição verde**: um estudo dos argumentos jurídicos e políticos nos vetos presidenciais em projetos de lei ambientais de 1988 a 2016. 2018. 412 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35574>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GARCEZ, Gabriela Soldano. A participação popular como instrumento de cidadania ativa por meio da governança nas políticas públicas, a fim de garantir o direito ao meio ambiente como elemento do mínimo existencial. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 1, p. 23-40, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/3997/pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GURGEL, Aline Monte; GUEDES, Clenio Azevedo; FRIEDRICH, Karen. Flexibilização da regulação de agrotóxicos enquanto oportunidade para a (necro) política brasileira: avanços do agronegócio e retrocessos para a saúde e o ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 57, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v57i0.79158>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MARTINA, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit**, v. 6, n. 2, p.25-4129, jun. 2017. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/211457/1/1677273127.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Curso de Direito Constitucional, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

REY FILHO, Moacyr; PEREIRA, Sylvia Patrícia Dantas. As responsabilidades solidária e subsidiária no federalismo brasileiro: contextualização em matéria de saúde e posicionamento do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 8, n. 3, p. 152-172, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v8i3.574>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARIMONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DOMINGOS, Larissa de Oliveira *et al.* O direito fundamental e coletivo à saúde no contexto da judicialização. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 8, n. 2, p. 82-99, 2019. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/524>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SARKAR, Swagata *et al.* **The use of pesticides in developing countries and their impact on health and the right to food**. European Union, 2021. Disponível em: <https://library.wur.nl/WebQuery/wurpubs/fulltext/548765>. Acesso em: 20 jun. 2023.